

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

PROCESSO DE LICITAÇÃO

Nº. 2016.07.06-01

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº. 012.2016.09-02

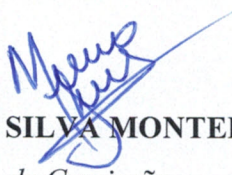
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

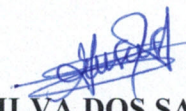
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis, o Presidente da Comissão de Licitação juntamente com sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 092/2015, constituída pelos membros ao final assinados, encaminha **PROCESSO Nº 012.2016.09-02**, para análise e posterior emissão de parecer.

Nova IPIXUNA - PA, 18 de Janeiro de 2016.


MÁRCIO DA SILVA MONTEIRO

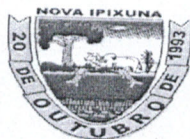
Presidente da Comissão


MÔNICA SILVA DOS SANTOS

Equipe de Apoio


FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BEZERRA

Equipe de Apoio



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ 01.612.215/0001-26

Parecer Jurídico nº 02/2016-PMNI/1ª CONJUR – 21.01.2016

Procedimento Licitatório nº 2016.07.06-01

Procedimento Administrativo nº 012.2016.09-02

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2016 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Solicitante: SEMUDES

Consulta:

O Prefeito Municipal solicitou parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento licitatório (Inexigibilidade nº 005/2016).

Relatório:

A signatária recebeu os autos de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016. Está devidamente autuado, protocolado e com numeração de folhas, conforme exigência do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e devidamente instruído.

Parecer:

A obrigatoriedade do procedimento licitatório está fundamentada no art. 37, XXI, da CF/88, ratificada no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

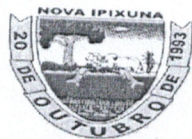
Porém, a própria Lei de Licitações prevê exceções à regra geral, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitações.

O caso em análise encontra respaldo no art. 25, II, da Lei 8.666/93, que prevê inexigibilidade de licitação quanto houve inviabilidade de competição, em especial, para *“contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”*.

Destaca-se que, segundo as justificativas apresentadas pela Solicitante, a Douta Advogada indicada preenche os requisitos técnicos (OAB).

O Solicitante justifica a inviabilidade na competição, vez que, como dito a contratação dos serviços são indispensáveis à administração do serviço público, no que tange a emissão de pareceres jurídicos, com tempo disponível e notória experiência.

Salienta-se que a advocacia é uma atividade que requer a confiança do Solicitante na pessoa da indicada e da disponibilidade e acessibilidade à profissional para o desempenho dos serviços necessários ao interesse da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ 01.612.215/0001-26

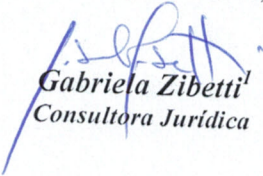


Diante do exposto, entende-se justificada a inviabilidade de competição, pela exigência de um profissional residente no município, sendo que os outros três profissionais que aqui residem também prestam serviços para o Município, configura-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, descrito no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, e a profissional indicada, LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO, preenche os requisitos técnicos necessários e tem a disponibilidade necessária ao serviço, pelo que o parecer é favorável à assinatura do contrato.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno (CF, art. 74), para parecer, devendo ser observada a aceitabilidade dos preços, e o que mais entender necessário.

Após, à autoridade competente para decisão.

Nova Ipixuna PA, 21 de janeiro de 2016.


Gabriela Zibetti¹
Consultora Jurídica



¹ OAB/SP 155.358